

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	31
ATOS DA PRESIDÊNCIA	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	38
PAUTAS DE JULGAMENTO	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 16 de julho de 2025
Publicação: Quinta-feira, 17 de julho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 011 DE 10 DE JULHO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 053/25 – E. **PROCESSO SEI Nº 103961/2025** – Trata o expediente sobre a proposta de **Metas Globais e Setoriais do Programa TCE+ para o 2º Semestre de 2025** (peças 0285878 e 0287419), para apreciação no Pleno, mantendo o ciclo de apuração **semestral, com início em 01 de julho de 2025** e término ao final de 31 de dezembro de 2025. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar as Metas Globais, conforme o quadro abaixo (peça 0285878), bem como as Metas Setoriais constantes do anexo acostado à peça 0287419 do mencionado processo.**

Atividade	Descrição da meta	Meta (atingimento da meta)	Unidade de Medida	Peso (para cada meta totalizando 10)	Tempo
Trimestral	Realizar 10 dias os municípios do Piauí os exames	90%	Porcentual	5,00	Atividade
Trimestral	Julgar processos de controle externo com final "2023", os anteriores, com exceção de processos sobrestados por decisões judiciais	75%	Porcentual	5,00	Atividade
Trimestral	Julgar processos de controle externo com final "2024", os anteriores, com exceção de processos sobrestados por decisões judiciais	25%	Porcentual	5,00	Atividade
Trimestral	Aplicar e avaliar o Marco de Medição de Desempenho das Tribunais de Contas (MMD-TC): QATC's de 1 a 15, e elaborar o plano de ação para melhorar os indicadores com nota maior que 8, com apresentação dos resultados em até 30/12/2025	1	Quantidade	5,00	Atividade
Trimestral	Promover ações de capacitação voltadas ao público externo, com foco nos cidadãos e jurisdicionados, visando o fortalecimento do Controle Social	120 horas	Quantidade	5,00	Atividade

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 367/2024) e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Sessão Ordinária do Pleno, em 10 de julho de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004753/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: SR.^a RAFAELA RODRIGUES FERREIRA (TESOUREIRA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Rafaela Rodrigues Ferreira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 004753/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, em dezois de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013355/2024

ACÓRDÃO Nº 280/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: PATRÍCIA MOREIRA TORRES – COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA– OAB/PI Nº 5.952

LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA–OAB/PI Nº 17.759

GYSELY NUNES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 21.612

DENUNCIADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO EXERCÍCIO 2024

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO-OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 30-06-2025 A 04-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSTÁCULOS À TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. NEGATIVA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possível descumprimento da Lei Estadual nº 6.253/2012, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal, bem como da Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012 e do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades: 2.1 dificuldades enfrentadas pela equipe de transição governamental quanto ao acesso aos documentos e informações da gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A equipe de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, programas e projetos do governo, bem como impõe a obrigatoriedade aos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública fornecerem as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, segundo a Lei Estadual nº 6.253/2012.

4. As questões relacionadas aos pedidos de informações no processo de transição de governo devem ser vistas de forma diferenciada em virtude da variável tempo e do interesse público inerente ao caso.

5. A negativa ou omissão no fornecimento de informações pode obstaculizar significativamente, o processo de transição. Logo, quanto mais breve as informações forem recebidas e processadas, mais rápido o prefeito eleito terá as condições de tomada de decisão sobre a formação de equipe, a criação/extinção de cargos, a criação/extinção de secretarias, o lançamento de programas, dentre outras medidas.

6. Constatado o descumprimento do dever imposto ao gestor público municipal de garantir o acesso à informação às equipes de transição governamental, mediante processos objetivos e ágeis, de forma clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão, nos termos do artigo 4º da IN TCE/PI nº 01/2012, a denúncia deve ser julgada procedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivo relevante citado: Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012; Lei Estadual nº 6.253/2012.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Concordeando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar apresentada pela Sr.ª Patrícia Moreira Torres – Coordenadora da Equipe de Transição de Alto Longá, em face do então gestor do Município de Alto Longá, Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, noticiando possível descumprimento da Lei Estadual nº 6.253/2012, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal, bem como da Instrução

Normativa do TCE/PI nº 01/2012, considerando o relatório de instrução elaborado pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS IV (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, e com os fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela **procedência da Denúncia**, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012.

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa**, ex-prefeito do município de Alto Longá do Piauí, **no valor de 500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI, bem como do artigo 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011, em razão do não atendimento da integralidade das informações requeridas pela equipe de transição e pelo descumprimento da Decisão Monocrática nº 325/2024-GWA.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012339/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 165/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/008782/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. APLICAÇÃO DE MULTA. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação do portal de transparência do município, nos termos da legislação pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a atualização do sítio eletrônico do Portal Institucional de Transparência de formar a adequar e atualizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as faixas de avaliação do portal da transparência, verificou-se que o município alimentou apenas 49,33% das informações mínimas necessárias; enquadrando-se, portanto, na faixa intermediária.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura de Sebastião Barros. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Parecer Prévio nº 011/2023-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), o Relatório de Instrução (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela aplicação de **multa de 500 UFR/PI** ao Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho** com o posterior **arquivamento** dos autos.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19/05/2025 A 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007520/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 174/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. insuficiência. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de José de Freitas com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. Lei nº 14.133/2021. Lei nº 4.320/64.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de José de Freitas. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 5); a defesa apresentada pelo gestor (peça 12); o Relatório de Instrução (peça 15); o parecer ministerial (peça 18); o voto da Relatora (peça 21); a sustentação oral do advogado, Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha; e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** de 500 UFR/PI ao Sr. **Roger Coqueiro Linhares** (Prefeito de José de Freitas), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Também decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, por **expedir alerta** ao atual Prefeito de José de Freitas, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

- REGISTRE no Balanço Patrimonial (exercício 2024) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;
- ELABORE manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes como, por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1 do relatório preliminar;
- ADOTE sistema informatizado de gestão e controle patrimonial que contemple, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, que dispõe sobre a forma e prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE/PI;
- DESIGNE fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 64;
- CRIE unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1 do relatório preliminar.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/003371/2025

ACÓRDÃO Nº 227/2025-PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS VEREADORES, CONSIDERANDO OS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

CONSULENTE: FRANCISCO EDINALDO MARTINS DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUCAS MATOS DE ABREU – OAB/PI Nº 21132 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS VEREADORES. LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas da Câmara de Tanque do Piauí acerca do pagamento de despesa de pessoal dos vereadores, considerando os limites legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese? (ii) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse

limite, de modo a implicar eventual extrapolação? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado? (iii) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato normativo o qual “fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI para a legislatura 2025 a 2028”, sequer passou pelos atos formais de sanção, promulgação e publicação. Portanto, não reúne os elementos necessários à sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, ou seja, legalmente e juridicamente o ato normativo não existe.

4. Acaso o ato normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos seja inválido, cabe utilização da norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

a) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese? Não é possível a edição, no curso da legislatura subsequente, de novo ato normativo versando sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) com o intuito de corrigir vício de inconstitucionalidade de instrumento que fixou os subsídios na legislatura antecedente fora do prazo constitucional, em valores acima do Teto Remuneratório Municipal, isto é, acima do subsídio fixado para o Prefeito do Município ou em valores acima dos limites máximos prescritos no artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da CF/1988. Neste caso, diante de ato normativo inidôneo, porquanto sem condições de produzir efeitos jurídicos, deverá ser aplicada a norma vigente na legislatura precedente, com os valores dos subsídios pagos até o mês de competência de dezembro daquela legislatura, desde, contudo, que a norma que os fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na CF/1988.

b) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição

Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse limite, de modo a implicar eventual extrapolção? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado? O 13º subsídio pago aos Vereadores possui natureza eminentemente remuneratória e está inserido no rol das denominadas Despesa com Pessoal. Portanto, independentemente de o Legislativo Municipal se encontrar ou não dentro dos limites das Despesas com Pessoal, o pagamento de tal benefício aos Vereadores deve ser computado para fins de verificação dos limites preceituados no Artigo 29-A, da CF/1988 quais sejam, Despesa Total do Legislativo (artigo 29-A, caput) e Despesa com Folha de Pagamento (Artigo 29-A § 1º). Impossível a vedação ao pagamento do 13º subsídio, uma vez que o direito à sua percepção pelos Vereadores emana diretamente da própria CF/1988. Contudo, este TCE entende que, excepcionalmente, é possível a redução nos subsídios dos Vereadores, o que por interpretação extensiva vincula o 13º subsídio, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal proceder, contudo, só é admissível, desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas.

c) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais? É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, é possível tal redução, excepcionalmente, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal procedimento, contudo, só é admissível desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas. Frisa-se que a aplicação do redutor nos subsídios dos Vereadores deve ser levada a efeito por ato do Presidente da Câmara Municipal, sem a edição de novo normativo (Resolução ou Lei), posto que tal proceder violaria o princípio da anterioridade da legislação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 29, inciso VI da CF e artigo 37, inciso XI da CF.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Tanque do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consultante. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente à Consulta formulada pelo o Sr. Francisco Edinaldo Martins de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Tanque do Piauí ([peça 1](#)), documentos complementares ([peças 2 e 3](#)), Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência ([peça 5](#)), Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência ([peça 7](#)), Parecer Ministerial ([peça 10](#)), Voto da Relatora ([peça 14](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora ([peça 14](#)) pelo **conhecimento** da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no Mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relatora, nos seguintes termos:

a) Na hipótese do subsídio do Presidente da Câmara ter sido fixado acima do teto remuneratório constitucional, por meio de lei aprovada em dezembro de 2024, é juridicamente possível a edição de uma nova lei, mesmo após o término da legislatura, com a finalidade de corrigir tal vício? Caso não seja possível, qual a saída jurídica para sanar tal hipótese?

Não é possível a edição, no curso da legislatura subsequente, de novo ato normativo versando sobre a fixação dos subsídios dos Agente Políticos Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) com o intuito de corrigir vício de inconstitucionalidade de instrumento que fixou os subsídios na legislatura antecedente fora do prazo constitucional, em valores acima do Teto Remuneratório Municipal, isto é, acima do subsídio fixado para o Prefeito do Município ou em valores acima dos limites máximos prescritos no artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da CF/1988. Neste caso, diante de ato normativo inidôneo, porquanto sem condições de produzir efeitos jurídicos, deverá ser aplicada a norma vigente na legislatura precedente, com os valores dos subsídios pagos até o mês de competência de dezembro daquela legislatura, desde, contudo, que a norma que os fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na CF/1988.

b) Considerando a hipótese de a Câmara Municipal encontrar-se dentro do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o pagamento do 13º salário aos vereadores pode ser considerado para fins de apuração desse limite, de modo a implicar eventual extrapolção? Em caso positivo, tal pagamento seria vedado?

O 13º subsídio pago aos Vereadores possui natureza eminentemente remuneratória e está inserido no rol das denominadas Despesa com Pessoal. Portanto, independentemente de o Legislativo Municipal se encontrar ou não dentro dos limites das Despesas com Pessoal, o pagamento de tal benefício aos Vereadores deve ser computado para fins de verificação dos limites preceituados no Artigo 29-A, da CF/1988 quais sejam, Despesa Total do Legislativo (artigo 29-A, caput) e Despesa com Folha de Pagamento (Artigo 29-A § 1º). Impossível a vedação ao pagamento

PROCESSO: TC/005832/2025

do 13º subsídio, uma vez que o direito à sua percepção pelos Vereadores emana diretamente da própria CF/1988. Contudo, este TCE entende que, excepcionalmente, é possível a redução nos subsídios dos Vereadores, o que por interpretação extensiva vincula o 13º subsídio, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal proceder, contudo, só é admissível, desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas.

c) Diante das hipóteses apresentadas nas alíneas anteriores, é possível a aplicação de redutor proporcional nos subsídios, com vistas à regularização da despesa e observância dos limites constitucionais?

É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, é possível tal redução, excepcionalmente, ante a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação dos subsídios, enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa tal redução assim que possível. Tal procedimento, contudo, só é admissível desde que na fixação inicial dos subsídios a Câmara Municipal tenha observado e respeitado os mandamentos constitucionais e legais aplicado à espécie assim como atentado às cautelas relativas ao planejamento financeiro-orçamentário das Despesas. Frisa-se que a aplicação do redutor nos subsídios dos Vereadores deve ser levada a efeito por ato do Presidente da Câmara Municipal, sem a edição de novo normativo (Resolução ou Lei), posto que tal proceder violaria o princípio da anterioridade da legislatura.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 478/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 367/25 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº. 255/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA PIEROTE COSTA, CPF Nº 411.701.643-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DE PROFESSORA. COMPATIBILIDADE. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 388/2021, em conformidade com a EC nº 103/2019. A Divisão de Fiscalização de Pessoal apontou possível acumulação de cargos públicos com outro vínculo como Professora 20h no Município de União-PI. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a servidora preenche os requisitos legais para aposentadoria no cargo de Professora 40h do Município de Lagoa Alegre-PI; (ii) apurar se a acumulação de dois cargos públicos de magistério compromete a legalidade do ato, diante da exigência constitucional de compatibilidade de horários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora preenche os requisitos legais de idade e tempo de contribuição exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 388/2021, tendo completado 25 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição no magistério

e 52 anos de idade, com ingresso no serviço público em 01/08/1997, mediante concurso.

4. A acumulação de cargos públicos de professora encontra respaldo no art. 37, XVI, da CF/1988, sendo constitucionalmente permitida desde que haja compatibilidade de horários.

5. A compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto pelos órgãos públicos empregadores. Não há, nos autos, elementos que comprovem a incompatibilidade, tampouco questionamento sobre o efetivo cumprimento da jornada de trabalho da servidora.

6. O STF, no julgamento do Tema 1081 de Repercussão Geral, fixou a tese de que a acumulação remunerada de cargos públicos excepcionais exige apenas compatibilidade de horários, independentemente de eventuais limites infraconstitucionais de jornada.

7. Considerando a inexistência de óbice material e a observância dos requisitos legais e constitucionais, impõe-se o registro do ato de aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI; EC nº 103/2019; Lei Complementar Municipal nº 388/2021, arts. 6º, §§ 4º, 5º, 6º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1081 da Repercussão Geral.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordância com a Divisão de Fiscalização, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA PIEROTE COSTA (CPF nº 411.701.643-15, conforme Portaria nº 95/2023/GPMLA, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVDCCCLXXIX, em 13-03-2023, com proventos de R\$ 7.547,28 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006217/2025

ACÓRDÃO Nº. 256/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21) SUB JUDICE.

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA COSTA VIEIRA, CPF Nº 374.153.363-72. PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 10 DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. REGISTRO DO ATO. DISCORDÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora com possível transposição de cargo. A interessada obteve decisão judicial reconhecendo o direito à aposentadoria pelo regime próprio do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível registrar o ato de aposentadoria de servidora que ingressou no cargo efetivo por transposição de vínculo celetista, sem concurso público, com base em decisão judicial e à luz da modulação de efeitos reconhecida pelo Tribunal de Contas, no Acórdão nº 401/2022 – SPL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora completou os requisitos objetivos previstos na Lei Com-

plementar Municipal nº 5.686/21 (30 anos de contribuição, 64 anos de idade e 94 pontos), além de possuir decisão judicial favorável e vínculo reconhecido no âmbito do regime próprio de previdência municipal.

4. A jurisprudência consolidada do TCE/PI, especialmente no Acórdão nº 401/2022 – SPL, admite a modulação dos efeitos nos casos de transposição sem concurso, permitindo o registro do ato de aposentadoria, desde que atendidos os princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, contributividade e serviço prestado.

IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37, II; Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, arts. 9º e 25; Lei Municipal nº 4.881/2016; Decreto Municipal nº 17.322/2017, TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL, TC/019500/2021.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2025. Registro do Ato. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 04](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 09](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório, aplicando a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10, referente Portaria nº 24/2025-PREV/IPMT no valor de R\$ 3.437,48 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 76.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Embora gestores tenham apresentado ações corretivas após a inspeção, essas providências foram consideradas intempestivas, não afastando a responsabilidade administrativa pelo quadro irregular à época da fiscalização.

8. O Prefeito Municipal, mesmo não sendo ordenador direto de despesas, responde estrategicamente pela condução da gestão pública, devendo assegurar a efetividade dos controles internos em toda a administração, nos termos dos princípios do art. 37 da CF/1988.

9. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 76.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção, **sem aplicação de multa** para o Sr. Antonio Reis Neto (Prefeito), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações** ao atual gestor, quais sejam:

I. Editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

II. Providenciar as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

III. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

IV. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

V. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

VI. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

VII. Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados e/ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CAROLINE DE ALMEIDA REIS – SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 77.2) E DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 79.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência

e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 77.1](#) e [peça 79.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Caroline de Almeida Reis (Secretária de Saúde), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência

e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo (Secretário de Desenvolvimento Econômico), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-C/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: HAILA LEANA CAVALCANTE CURY-RAD OKA – SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência

e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Haila Leana Cavalcante Cury-Rad Oka (Secretária de Meio Ambiente), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-D/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCA RAFAELA DA FONSECA DE BARROS – SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 69.5)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência

e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Francisca Rafaela da Fonseca de Barros (Secretária de Assistência Social), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-E/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 69.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Julio Cesar da Silva Ferreira (Secretário de Infraestrutura), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-F/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Francisco José Alves (Secretário de Desenvolvimento Rural), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-G/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: NYLFRANYO FERREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Nylfranyo Ferreira dos Santos (Secretário de Educação), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-H/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência

e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 73.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. Renata Saraiva de Sousa Sinimbu (Secretária de Administração), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-I/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES – PROCURADOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 77.4)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 77.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Francisco Philippe Cronemberger Nunes (Procurador), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-J/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA – SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos

com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 77.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Carlos Antônio Almeida de Sousa (Superintendente de Transporte), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-K/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOILSON RODRIGUES DA SILVA – OUVIDORIA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 73.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Joilson Rodrigues da Silva (Ouvidoria), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-L/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: NILSON FERREIRA DE SOUSA – SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 78.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Nilson Ferreira de Sousa (Secretário de Comunicação), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-M/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LAURO ANTONIO CRONEMBERGER JÚNIOR – SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 77.5)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Lauro Antonio Cronemberger Júnior (Secretário de Finanças), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-N/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ELINEUZA RAMOS DA SILVA – SECRETÁRIA DE CULTURA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 692)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr^a. Elineuza Ramos da Silva (Secretária de Cultura), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006046/2024

ACÓRDÃO Nº. 271-O/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA – SECRETÁRIO DE GOVERNO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 69.4)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, manutenção, fornecimento de combustíveis e peças previsto no plano anual de controle externo – PACEX 2023/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência dos mecanismos de controle interno administrativo aplicáveis à gestão da frota pública municipal; (ii) analisar a responsabilização dos gestores pelas irregularidades apontadas na inspeção; (iii) determinar as providências corretivas adequadas para sanar as deficiências detectadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constata a inexistência de normas regulamentares e de plano de manutenção preventiva da frota, o que compromete a eficiência e legalidade da gestão de veículos públicos, violando dispositivos da CF/1988 e da legislação estadual e regulamentar pertinente.

4. Verifica-se a precariedade no cadastro dos veículos e divergências entre a frota informada e a registrada no DETRAN, além da circulação de veículos com licenciamento vencido, comprometendo a transparência e legalidade da administração patrimonial.

5. Aponta-se a ausência de registros individualizados de manutenção, de controle dos pneumáticos e de informações sobre a frota locada, impedindo o acompanhamento técnico e financeiro da frota e possibilitando riscos ao erário.

6. Constatada também a inexistência de inventário patrimonial de parte dos veículos públicos, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, o que enfraquece os mecanismos de controle de bens permanentes da administração.

7. Considerando os documentos apresentados posteriormente e o caráter educativo da atuação do TCE/PI, não se aplicam multas aos gestores, optando-se por expedir recomendações corretivas.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI, arts. 85 e 90, II; Lei nº 4.320/1964, art. 96; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I, II e V; IN/TCE-PI nº 05/2017, arts. 1º, 12 e 13; CTB, art. 130.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Floriano, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – III Divisão ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 69.1](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 84](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 86](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 88](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 92](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para o Sr. Marcony Alisson Ferreira (Secretário de Governo), pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 92](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/013349/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO INSERIDO À PEÇA 26 E A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI Nº 128/2025 (PÁGS. 06 - 07) DE 14/07/2025, CONSIDERANDO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS VOTANTES. DESSE MODO, REPUBLIQUE-SE O ACÓRDÃO Nº 284/2025-SSC.

ACÓRDÃO Nº 284/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3871

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/06/2025 A 04/07/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE FINALIZAÇÃO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

Representação autuada junto a este Tribunal de Contas, em razão da não inserção no sistema Licitações Web deste Egrégio Tribunal, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, da finalização de licitação publicada no Diário Oficial dos Municípios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) Verificar o descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017 quanto ao prazo de finalização de procedimentos de licitação no sistema Licitações Web;

III - RAZÕES DE DECIDIR

A principal atribuição desta Corte de Contas é realizar a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme estabelece o art. 70 da CF/88. Assim, a omissão do respon-

sável ao deixar de cadastrar informações no sistema Licitações Web configura infração à Instrução Normativa nº 06/2017 (que regula os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web), violando norma imperativa. Além disso, o registro tempestivo e completo das informações em sistemas como o Licitações Web constitui dever essencial dos gestores públicos, uma vez que sua omissão compromete o controle das contas públicas e viola os princípios da publicidade e da transparência, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Legislação relevante citada: arts. 7º e 22 da IN TCE/PI nº 06/2017; art. 37, CF/88.

***Sumário.** Representação. Município de Belém do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os Relatórios apresentados pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 3](#)) e ([peça 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto do relator ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

- a. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- b. **Aplicação de MULTA** de 200 UFR ao Sr. Ademar Aluísio de Carvalho, Prefeito Municipal de Belém do Piauí, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, bem como a considerar o art. 37, caput, da CF/88;
- c. **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Belém do Piauí para que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/PI 06/2017, de modo a não só promover a disponibilização de informações relacionadas aos procedimentos licitatórios, mas também que o faça de forma tempestiva, nos termos das regulamentações vigentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025)

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/003947/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 255/2025-1ª CÂMARA ACOSTADO À PEÇA 33, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ERRO NO NÚMERO DO ACÓRDÃO). DESCONSIDERAR A REPUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 127 DE 11/07/2025.

ACÓRDÃO Nº 225/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21; ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES VIGENTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETES DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/06/2025 A 20/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E EXECUÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, FISCALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO.

INOBSERVÂNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada para análise de licitações e contratos celebrados por Prefeitura Municipal nos exercícios de 2021 a 2023, com foco na contratação de serviços de frete de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Regularidade dos atos administrativos de contratação e conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), quanto à fase interna da licitação, planejamento, pesquisa de preços, fiscalização dos contratos e efetiva execução dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatadas várias irregularidades: ausência de justificativas e estudos preliminares; termo de referência incompleto; pesquisa de preços inadequada; critérios de julgamento equivocados; subcontratação excessiva; ausência de fiscalização; agentes de contratação não concursados; uso indevido de plataforma com cobrança de taxas; inexistência de Plano de Contratação Anual.

4. Inércia do gestor mesmo após citado. Achados confirmados pelo MPC e DFCONTRATOS.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência dos achados da inspeção.

6. Aplicação de multa.

7. Expedição de alerta à Prefeitura Municipal para correção dos procedimentos de contratação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.8. Recomendações quanto a: (i) adoção de plataformas públicas gratuitas; (ii) preferência por agentes efetivos; (iii) elaboração do Plano de Contratação Anual; (iv) fortalecimento do planejamento e da governança nas contratações.

8. Emissão de recomendações para melhoria da gestão patrimonial, adoção de sistema informatizado e fortalecimento do controle interno.

Legislação relevante citada: CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 10](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 27](#)), nos seguintes termos:

a) **Procedência** dos achados elencados na tabela de fls. 17 e 18, peça nº 10 deste processo.

b) **Aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFR ao Sr. Marcelo Toledo Laurini** (Prefeito do município de Antônio Almeida), com base no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

c) Acolhimento das proposições da DFCONTRATOS, explanadas às fls. 8 a 10, peça nº 22 deste processo, quais sejam:

1) **ALERTAR** a Prefeitura de Antônio Almeida/PI nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAZER CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORAR a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

- nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDER à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

- ESTABELECEER, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

- APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

- APERFEIÇOAR a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

- ADOTAR providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

- ABSTER de inserir em editais de licitação cláusula que permita a subcontratação em percentual elevado, sob pena de que a previsão da subcontratação equivalha, na prática, a possibilitar a subcontratação integral ilegal.

2) **RECOMENDAR** à Prefeitura de Antônio Almeida/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, se empenhe em ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme os apontamentos feitos nos itens do Relatório de Inspeção, em busca da excelência da gestão pública. Para tanto, sugere-se:

- DAR preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

- ORGANIZAR a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;

- REGULAMENTAR E ELABORAR o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destaque o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 20/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004653/2024

ERRATA: ADICIONADOS OS DETALHAMENTOS DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES VOTADOS EM SESSÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 046/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL DE PAES LANDIM, EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES SEM ROBUSTEZ SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Paes Landim, Sr. Thalles Moura Fé Marques, referente ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação da execução financeira, orçamentária e fiscal do Município de Paes Landim, com verificação da conformidade com os princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública, bem como análise da governança para o atingimento dos macros objetivos do governo, à luz dos critérios operacionais, de

conformidade e financeiros.

3. Emissão de parecer prévio opinativo, fundamentado em avaliação técnico-contábil, com vistas a subsidiar o julgamento das contas pela respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica realizada pela DFCONTAS, corroborada pelo Ministério Público de Contas, identificou o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, a exemplo dos gastos mínimos em educação, saúde, pessoal e manutenção do ensino.

5. Remanesceram, contudo, as seguintes falhas: Ausência de arrecadação do IPTU; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU); Descumprimento das metas fiscais (resultado primário, dívida consolidada e dívida consolidada líquida); Execução de despesas com ASPS em unidades diversas do Fundo de Saúde; Insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas; Não instituição dos planos municipais da primeira infância e de segurança pública.

6. Apesar das falhas remanescentes, estas não possuem gravidade suficiente para macular integralmente a gestão, sendo possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas, com determinações e recomendações conforme sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a saber:

Legislação relevante citada: art. 1º, §1º da LRF; LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paes Landim, exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Recomendações. Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas ([peça 4](#)), a defesa ([peças 10.1 a 10.7](#)), os relatórios técnicos ([peças 4 e 15](#)), o parecer ministerial ([peça 17](#)), o voto do

Relator ([peça 21](#)) e o extrato de julgamento, a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade dos votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, decide emitir PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Município de Paes Landim, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Thalles Moura Fê Marques, Prefeito Municipal, com recomendações, por maioria dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, com determinações, quais sejam:

1. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.
2. DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º.
3. RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
4. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.
5. RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.
6. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016.
7. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (convocado em razão da suspeição da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/006363/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES LIMA, CPF Nº 057*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – PREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 225/2025 – GRD

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao interessado **FRANCISCO ALVES LIMA** (filho inválido do servidor falecido), devido ao falecimento, em 17/01/2019, do Sr. **RAIMUNDO SOARES DE LIMA, CPF nº 319*******, servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Água Branca, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 0164 (certidão de óbito à fl.1.33), com Fundamentação Legal: art. 13, I c/c art. 40, I, §3º, II da Lei nº 373/2009, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência de Água Branca.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 043/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVGCCXCVIII, datado em 11/04/2023, com proventos mensais no valor R\$ **1.302,00** (Um mil, trezentos e dois reais), conforme tabela detalhada abaixo autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA			
A.	Proventos, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº. 342 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Água Branca/PI.....	R\$	954,00
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$	954,00
TOTAL A RECEBER (SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE)		R\$	1.302,00
Obs. Valor dos proventos considerando o contracheque do mês de dezembro de 2018, mês anterior ao óbito do inativo.			

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009017/2020**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO: JOSÉ HAMILTON ROCHA OLIVEIRA, CPF Nº 034.223.303-30****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 213/25 – GRD****RELATÓRIO**

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, **Sr. JOSÉ HAMILTON ROCHA OLIVEIRA, CPF Nº 034.223.303-30**, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula 0386936, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com Fundamentação Legal art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Inicialmente, o ato de aposentadoria do Sr. José Hamilton Rocha Oliveira foi julgado ilegal em razão da existência de transposição ilegal de cargos sem prévia aprovação em concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II da CF/88, nos termos do acórdão 316-SPC, publicado em 01/07/2021. Após análise de documentação enviada (*peças 45.1 a 45.5*), verificou-se que, ao invés de dar cumprimento ao comando exarado no Acórdão 316/2021-SPC, a Fundação Piauí Previdência optou por sugerir ao TCE/PI a reanálise do feito, desta vez, à luz do novo entendimento emanado no Acórdão nº 401/2022-SPL, nos autos do Processo TC/019500/2021, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10.

Ressalta-se ainda que o art. 4º, §2º da LC nº 62/05 foi revogado pelo art. 2º da LC nº 263/22, enquadrando novamente os servidores da SEFAZ nos cargos de Contador, Técnico Especializado, Agente Administrativo, Assistente Técnico, Escriturário, Técnico em contabilidade, Auxiliar de Serviço, Auxiliar de Administração, Auxiliar, Datilógrafo, Eletricista, Motorista, Oficial de Administração, Técnico em Administração, Telefonista, Vigilante, Zelador e prestador de serviço no cargo de **Agente de Tributos da Fazenda Estadual**.

Diante de nova análise do processo de aposentadoria em tela à luz do Acórdão nº 401/2022-SPL, houve consonância da conclusão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 49*), com o Parecer Ministerial (*peça 52*) pelo REGISTRO DO ATO, o que possibilitaria a esta relatora, a princípio, e com base no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, proferir decisão monocrática:

Art. 373. Quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Entretanto, por considerar que o ato de aposentadoria havia sido apreciada pelo colegiado, resultando no Acórdão 316/2021-SPC, e que o novo entendimento acerca da modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 resultou em Acórdão exarado pelo Pleno (Acórdão nº 401/2022-SPL), considera-se razoável que a nova análise seja também apreciada pelo Pleno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, **DECIDO** pela **Revogação da Medida Cautelar nº 202/2025-GRD**, tendo em vista o entendimento de que o julgamento do ato em questão deva, também, passar pelo Pleno desta Corte, levando em consideração a existência de ato anterior exarado por decisão colegiada.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática. Após, retorne o Processo ao Gabinete da Relatora para adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006350/2025**ERRATA: REPUBLICAÇÃO PARA SANAR FALHA FORMAL.****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA****INTERESSADO (A): FRANCISCO DIVINO DA SILVA****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 184/2025 – GJV**

Tratam os autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido de **Francisco Divino da Silva**, CPF nº 47*****3-53, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0854522, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 -G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental**,

datado de 08/05/2025, às fls. 131 e 132, publicado no D.O.E de nº 88/2025, publicado em 13/05/2025, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 4.211,62 (QUATRO MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS).

O interessado informou às s fls. 1.14 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 2 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008235/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ RIBEIRO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 194/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** requerida por Maria José Ribeiro Vasconcelos, CPF nº 138*****, na condição de esposa do servidor falecido, Expedito Bento Vasconcelos, CPF nº 011*****, falecido em 16/02/2025 (certidão de óbito à fl. 1.11), Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Especial C, inativo, matrícula nº 0176354, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1082/2025/PIAUIPREV (fls. 1.136), publicada no D.O.E de nº 119/2025, publicado em 25/06/2025 (fls. 1.138-139)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)	
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ATIVIDADE		ART. 21, I, 30 DA LC Nº 625/05, ACRÉSCENTADO PELO ART. 1º, II, B DA LEI Nº 3.543/06, LEI Nº 3.543/06, C/C A LEI Nº 3.543/06				2.303,52	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA EM PROVENTOS		ART. 36 DA LC Nº 13/94				96,00	
		LC Nº 625/05, ACRÉSCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, § 10 DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025				16.135,10	
TOTAL						19.094,62	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						19.094,62 * 50% = 9.547,31	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						1.909,46	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						11.456,77	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSÉ RIBEIRO VASCONCELOS	12/10/1939	Cônjuge	138.609.763-202	19/05/2025	VITALÍCIO	100,00	11.456,77

O valor total dos proventos a receber é de R\$ 11.456,77 (onze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005838/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2025-GJV ACOSTADA À PEÇA 05, FACE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DO PROCESSO. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 124 DE 08/07/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): RAIMUNDA BARBOSA DE SENA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 186/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **RAIMUNDA BARBOSA DE SENA**, CPF nº 28*.***-**3-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, Matrícula nº 0690155, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 658/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 81, em 02/05/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.657,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.782,13

TOTAL A RECEBER: R\$ 4.782,13 (QUATRO MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

A servidora informa às fls. 1.33 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 548/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103711/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.185-5, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2025 a 30/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 549/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103933/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 983977, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar da XVIII JORNADA DO CONHECIMENTO DOTCE/PI na cidade de Água Branca -PI nos dias 03 e 04 de julho de 2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 103561/2025, conforme Portaria nº 494/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 550/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103956/2025,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97288, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar da XVIII JORNADA DO CONHECIMENTO DOTCE/PI na cidade de Água Branca -PI nos dias 03 e 04 de julho de 2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 103561/2025, conforme Portaria nº 494/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 551/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104044/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Tatiana Maria Almeida Saiki, matrícula 98.383-7, no período de 09 a 12 de dezembro de 2025, concedido por meio da Portaria nº 454/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 09 a 22 de agosto de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 552/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103623/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MARIA APARECIDA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 01997, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 11/07/2025 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 553/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103682/2025

RESOLVE:

Autorizar o servidor BRUNO ARAUJO DE SOUZA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97846, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2025 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO 2025NE00882

PROCESSO SEI 103359/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: E DE S BATISTA (CNPJ: 46.773.797/0001-60);

OBJETO: aquisição de castanha de caju, assada, selecionada e tipo exportação, e doce artesanal de caju, produtos estes que vão compor os brindes/souvenir agraciados por esta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 2.725,00 (Dois mil e setecentos e vinte e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 438/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07898	SEGUNDA	97125	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	22/07/2025	31/07/2025	10	2022/2023
2025/07874	SEGUNDA	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	23/07/2025	01/08/2025	10	2023/2024
2025/07895	SEGUNDA	2117	ETIENE DE JESUS SILVA	21/07/2025	30/07/2025	10	2021/2022
2025/07864	SEGUNDA	97938	HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA	21/07/2025	30/07/2025	10	2024/2025
2025/07713	SEGUNDA	96601	LUCIANA VELOSO AGUIAR	23/07/2025	01/08/2025	10	2023/2024
2025/07668	SEGUNDA	80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	22/07/2025	31/07/2025	10	2023/2024
2025/07698	TERCEIRA	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	21/07/2025	30/07/2025	10	2022/2023

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 439/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07897,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 2153, no período de 24/07/2025 a 25/07/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1201/2018, de 19/12/2018, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2018, em 26/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 440/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOE-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103819/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00862.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 441/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102418/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº **01974-7**, para exercer o encargo de fiscal dos contratos nºs 27/2025, firmado em 14/07/2025 com a empresa L PINHEIRO MENDES DE SOUSA, publicado no Doe-TCE-PI nº 130/2025 de 15/07/2025, p. 13 e do contrato nº 28/2025, firmado em 14/07/2025 com a empresa TUDO COM EXCELENÇA LTDA, publicado no Doe- TCE-PI nº 130/2025 de 14/07/2025, p.13.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº **98608**, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
22/07/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2025

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
(CONSª. REJANE DIAS)
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012291/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 A 2024)

Interessado(s): Marcus Felliipe Nunes Alves - Prefeito Municipal; Andy Willer Fernandes de Sousa - Sec. Mun.; Bruna Maria Nunes Alves - Sec. Mun. de Finanças; Carlos Henrique Macêdo Alves - Sec. Mun. de Saúde; Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI. Referências Processuais: Referente ao TC/004523/2023 - Acórdão nº 363/2024-SPC - Em virtude de diárias concedidas aos Secretários Municipais. Dados complementares: Interessado(s): Edmar Nunes de Sousa Filho - Sec. Mun. de Meio Ambiente e Rec. Hídricos; Edna Pires Nunes - Sec. Mun. de Desenvolvimento Social; Michelle Feitosa Chaves - Sec. Mun. de Desenvolvimento Social. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: Andy Willer Fernandes de Sousa - fl. 2 da peça 29.3; Carlos Henrique Macêdo Alves - fl. 3 da peça 29.3; Bruna Maria Nunes Alves - fl. 4 da peça 29.3; Edna Pires Nunes - fl. 5 da peça 29.3; Edmar Nunes de Sousa Filho - fl. 6 da peça 29.3; Michelle Feitosa Chaves - fl. 7 da peça 29.3. **INTERESSADO: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 1 da peça 29.3)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001255/2025

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Luana Maria Machado Barradas - Diretora Geral/

Denunciada. Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ. Objeto: Suposta irregularidade referente ao processo de credenciamento das empresas que exercem as atividades de Estampagem de Placas de Identificação Veicular – PIV, expedido sob a égide da Portaria DETRAN/PI nº 98/2023. Advogado(s): Thiago França Cabral (OAB/MT nº 11.584) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 3)

CONS.KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012604/2023

INSPEÇÃO

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Fernando Oliveira de Brito - Prefeito Municipal; Lidiana Carvalho Silva - Secretária Municipal de Educação; Francisco das Chagas Rodrigues Júnior - Pregoeiro; Igor Martins Santana - Representante da Empresa MS Serviços e Tecnologia LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS. Objeto: Análise da regularidade de processos licitatórios e contratos realizados pelo ente municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: José Fernando Oliveira de Brito – fl. 1 da peça 37.2)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004696/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI **INTERESSADO: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 23.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. FLORA IZABEL)
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014526/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Eduardo Henrique de Castro Rocha - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES. Objeto: Ausência de informações acerca da finalização de licitações junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 1 da peça 9.6) ; Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779). (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Representado - Petição à peça 9.1)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012288/2024

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI. Referências Processuais: Referente ao Acórdão nº 191/2024-SPC, processo TC/009884/ 2023.

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010990/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Cláudio Pereira dos Santos - Prefeito Municipal; Ana Clésia Tavares dos Reis - Secretária Municipal de Administração e Planejamento; Marinete Lopes Lima - Agente de Contratações. Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI. Objeto: Análise do Pregão Eletr. nº 005/2024, tendo como objeto o Reg. de Preços para prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos, e o

Pregão Eletr. n 015/2024, tendo como objeto o Reg. de preços para a aquisição de material esportivo. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 008/2025-GFI (peça 22). Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: Ana Clésia Tavares dos Reis - fl. 1 da peça 16.2) ; James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: Marinete Lopes Lima - fl. 1 da peça 16.3) ; James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outros (Procuração: Cláudio Pereira dos Santos - fl. 1 da peça 36.2)

TC/014199/2024

INSPEÇÃO**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Moisés da Cunha Lemos Filho - Prefeito Municipal; Lissandra da Cunha Lemos Valente - Secretária Municipal de Saúde. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI. bjeeto: Avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica nos municípios piauienses, verificando se esses controles garantem o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos público

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004659/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 2 da peça 15.6)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013527/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 12.2) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 3)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003946/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal; Thacio Henrique Rego e Silva - Pregoeiro; Fábio de Paiva Freitas - Sec. Mun. de Administração; Empresa MG Distribuidora LTDA; Maria de Lourdes Silva Lima - Sec. Mun. de Assistência Social Unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Objeto: Acompanhar a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios pela prefeitura municipal de Porto-PI. Dados complementares: Interessado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho Sobrinho; Francisco Genilson Barroso Rodrigues; Murillo Sotero Rocha. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Virgílio Bacelar de Carvalho Sobrinho - fl. 1 da peça 51.3) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Francisco Genilson Barroso Rodrigues - fl. 1 da peça 51.4) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Murillo Sotero Rocha - fl. 1 da peça 51.5) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Domingos Bacelar de Carvalho - fl. 1 da peça 51.6) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Fábio de Paiva Freitas - fl. 1 da peça 51.7) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Maria de Lourdes Silva Lima - fl. 1 da peça 51.8) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Thacio Henrique Rego e Silva - fl. 1 da peça 51.9)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004564/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 1 da peça 13.2)

TC/004618/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Kaylanne da Silva Oliveira - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. **INTERESSADO: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 1 da peça 10.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009552/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Kaylanne da Silva Oliveira - Prefeita Municipal/Denunciada; Posto B & B Ltda. (Empresa Eder da Rocha Souza & Cia Ltda.)/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. Objeto: Possíveis irregularidades verificadas no Pregão nº 013/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de combustíveis para a frota da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, com valor global de R\$ 2.255.040,00. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 06/2024 - GP (peça 27). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 21.2) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Posto B & B Ltda./Denunciado - fl. 1 da peça 39.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000256/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso - Prefeito Municipal; Francisco Antônio Cardoso Vieira - Secretário Municipal de Transportes; Fernanda Veras Carvalho - Secretária Municipal de Administração. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Objeto: Fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento de frota, o fornecimento de combustíveis e peças. Dados complementares: Interessado(s):

- * Raimunda Carvalho de Albuquerque - Secretária Municipal de Educação (01/01/23 a 16/04/23);
- * Maria de Fátima da Frota - Secretária Municipal de Educação (17/04/23 a 31/12/23);
- * Fabrícia dos Santos Vieira - Secretária Municipal de Saúde;
- * Maria Inês da Silva Viana - Hospital Municipal (01/01/23 a 23/07/23);
- * Maria Aline de Araújo Brito - Hospital Municipal (24/07/23 a 31/12/23);
- * Vanda Maria Machado - Secretária Municipal de Assistência Social;
- * Deuzenir dos Santos Portela - Secretária Municipal da Mulher;
- * Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - Representante Legal - Renata Nunes Ferreira.

Advogado(s): Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) e outros (Procuração: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - fl. 1 da peça 40.2); Allison Henrique Nunes de Paula (OAB/SP nº 452.393) e outros (Substabelecimento: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - fl. 19 da peça 40.2); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Vanda Maria Machado - fl. 1 da peça 60.2); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Maria Aline de Araújo Brito - fl. 1 da peça 70.2); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso - fl. 1 da peça 72.2); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Fernanda Veras Carvalho - fl. 1 da peça 72.3)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

